

PUBLICADO DOC 15/04/2008, PÁG. 82

PARECER Nº 1305/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 742/2005**.

Projeto de autoria do Executivo visa proibir nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas à empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie.

A prestação e execução das atividades e serviços funerários estão previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976 (Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo) e são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo que terá a concorrência dessas pessoas.

Considera-se dependências do estabelecimento o espaço físico (divisas demarcadas), até 100 (cem) metros de distância.

Os estabelecimentos públicos municipais de saúde ficam proibido de manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

A comunicação do óbito ocorrido deverá ser comunicado aos familiares unicamente por funcionários da unidade hospitalar, bem como, só será entregue a declaração de óbito e cadáver liberado para os respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

Justifica que a propositura vai assegurar aos munícipes atendimento adequado segundo padrão de qualidade, evitando empresas funerárias de outros municípios assediarem familiares de pacientes que falecem em estabelecimentos públicos municipais de saúde com o propósito de agenciar sepultamentos e comercializar produtos e serviços da mesma natureza, causando constrangimento e prejuízos financeiros.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo onde visa adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito da nossa Comissão há interesse público, pois a atividade econômica que a propositura quer coibir é a competição com o Serviço Funerário do Município o qual presta relevante serviço à população cobrando o preço justo, sem a obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Devido ao exposto, nosso parecer é favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/09/2006.

Adilson Amadeu – Presidente

Donato – Relator

Arselino Tatto

Adolfo Quintas

Dalton Silvano